Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0000168-18.2017.815.0000
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital
SUSCITADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra
AUTOR: Paulo Germano Costa de Arruda
ADVOGADO: Tiago Sobral Pereira Filho (OAB/PB 6.656)
RÉUS: Construmob Construtora Imobiliária Coqueirinho Ldta., Espólio de Laércio de Souza Ribeiro, Lúcio de Souza Ribeiro

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM QUE INTEGRA OS BENS DO *DE CUJUS*. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO CÍVEL (SUSCITADO) À VARA DE SUCESSÕES (SUSCITANTE). QUESTÃO ALHEIA AO DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

- A atração do foro do inventário somente incide sobre as ações que têm pertinência com as questões sucessórias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência cível e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra.**

Trata-se de conflito negativo de competência cível no Processo n. 0002283-57.2016.815.2001, que tem como **suscitante** o JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL e como **suscitado** o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA.

Na exordial da ação originária, ajuizada por PAULO GERMANO COSTA DE ARRUDA em face de CONSTRUMOB CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COQUEIRINHO LDTA., do ESPÓLIO DE LAÉRCIO SOUZA RIBEIRO e de LÚCIO SOUZA RIBEIRO, o autor alegou que promove ação de adjudicação compulsória haja vista que adquiriu um imóvel particular, através de contrato de compra e venda celebrado com a primeira ré (CONSTRUMOB), cujo representante faleceu (Laércio Souza Ribeiro), sem que fosse realizada a averbação no registro civil.

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo da Comarca de Alhandra, que determinou a redistribuição do feito à Comarca da Capital, sob a justificativa de que o bem objeto da causa pertence ao Espólio de Laércio de Souza Ribeiro, cujo inventário tramita na Vara de Sucessões da Capital, razão pela qual é necessário que o feito seja processado nesse juízo para que haja uniformidade de decisões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e procedência do conflito, indicando que se declare a competência do Juízo Suscitado – da Vara Única da Comarca de Alhandra (parecer de f. 28/32).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Na espécie, é forçoso asseverar não existir vinculação legal alguma que determine o processamento da demanda na 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, uma vez que a matéria discutida na lide não se amolda às situações previstas no art. 170 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado (LOJE). Vejamos o teor do dispositivo legal em foco:

> Art. 170. Compete à Vara de Sucessões processar e julgar:
>
> I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;
>
> II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;
>
> III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
>
> IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência

Ademais, merece ser acolhida a tese do Juízo Suscitante, uma vez que a atração do foro do inventário somente incide sobre as ações que têm pertinência com as questões sucessórias.

A adjudicação compulsória também demandaria a produção de provas com vistas a apurar a procedência do pedido de autorização para venda ou regularização do imóvel descrito na inicial no registro imobiliário de bens, o que evidencia um procedimento incompatível com a ação de inventário, impossibilitando a reunião dessas ações.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO EM CURSO NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. FEITO REMETIDO AO JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DAQUELA COMARCA EM FACE DE SUA INSTALAÇÃO. CONFLITO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. RATIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ELENCADA NO ART. 170, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. - Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa, devendo ser declarado competente o suscitado, quando não houver vinculação legal, determinando que o processamento da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato seja realizado na Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, posto que o tema em discussão é da alçada das Varas Cíveis. **- A demanda, em testilha, não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas no art. 170, do comando normativo supracitado, não havendo, portanto, qualquer fundamentação legal capaz de justificar a permanência deste feito na Vara Especializada de Sucessões.**[1]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM IMÓVEL QUE INTEGRA OS BENS

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00157131320088150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 28-04-2015.

> DO *DE CUJUS.* REMESSA DOS AUTOS, PELO JUÍZO CÍVEL, PARA A VARA DE SUCESSÕES. QUESTÃO ALHEIA AO DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - **A atração do foro do inventário somente incide sobre as ações que têm pertinência com as questões sucessórias.** Por sua vez, as ações de natureza pessoal contra o espólio não devem ser remetidas ao juízo do inventário, pois em nada interferem na discussão sucessória.[2]

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA PELO ESPÓLIO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL INVADIDO - MATÉRIA NÃO AFETA A DIREITO SUCESSÓRIO. - COMPÊTENCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. **Tratando-se a hipótese suscitada de nítida discussão quanto a suposto esbulho sofrido pelo espólio promovente e não estando a situação atrelada a algum direito sucessório, há de se reconhecer a competência do respectivo Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Ademais, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, qualquer questão que demande uma maior dilação probatória deverá ser remetida para as vias ordinárias, sobretudo quando se mostrar patente a necessidade de produção de provas para aferição da veracidade das alegações iniciais.**[3]

Diante do exposto, **conheço do presente conflito negativo, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra (SUSCITADO).**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

---

2 TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00100692620078150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 07/04/2015.

3 TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00085492620108150011, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 01/04/2015.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator